

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR: CONSEQUÊNCIAS EM RELAÇÕES COMPLEXAS FAMILIARES

CAROLINE SAMI FARES*

GABRIELA SOLDANO GARCEZ**

RESUMO

A presente obra carrega um apanhado do estudo que foi desenvolvido no Trabalho de Conclusão realizado para a Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos, concernente à justiça restaurativa, com o objetivo de analisar sua efetividade em casos que envolvem violência doméstica, com o fim de avaliar os efeitos em relações de família, realçando sua implementação, com ênfase, pelo Poder Judiciário brasileiro. Isto posto, buscou-se expor conceitos e efeitos tangentes a justiça restaurativa, bem como mostrou-se necessário abordar sua aplicação em legislações estrangeiras, traçando uma evolução histórica do instituto e análises de casos. Pretendeu-se averiguar se é possível o agressor e a vítima terem contato, ainda que pelo bem-estar do restante da família. Se sim, como realizar ou instrumentalizar? A justiça restaurativa tem efeitos positivos ou negativos nestas situações? Assim, concluiu-se por método de pesquisas qualitativas em doutrinas, sites, revistas, artigos, e textos acadêmicos, que com este método alternativo de resolução de conflitos, há a possibilidade de encarar a relação familiar que daí adveio (como, por exemplo, genitores da mesma prole), após um caso de violência doméstica, e visualizou-se as principais consequências dessa nova formação familiar nas relações complexas oriundas do Direito de Família.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça Restaurativa - Solução de Conflitos - Violência Doméstica - Direito de Família.

* Graduada do Curso de Direito da Universidade Católica de Santos. Conciliadora capacitada pela Universidade Católica de Santos. E-mail: carolinefares2@hotmail.com.

** Professora da Universidade Católica de Santos. Doutora em Direito Ambiental Internacional (bolsista CAPES), pela Universidade Católica de Santos. Pós-doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha. E-mail: gabrielasoldano@unisantos.br.

INTRODUÇÃO

De proêmio, cumpre destacar que o conflito é um fenômeno social e está presente em vários aspectos do cotidiano. Desta forma, é imperioso estudar e aplicar métodos alternativos de solução de conflito, com o fim de não só dirimir demandas do Poder Judiciário brasileiro, mas também resolver questões sentimentais que envolvem as partes, como, por exemplo, conflitos familiares.

Isto posto, a justiça restaurativa, em síntese, é uma técnica de solução de conflito que se orienta a partir da escuta dos ofensores e das vítimas com o auxílio de um facilitador, que visa o estabelecimento, pelo diálogo, um plano de ação que atenda às necessidades e garanta o direito de todos os afetados, com esclarecimento e atribuição de responsabilidades (ALMEIDA, p.2,online), sob a égide da Resolução n° 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL,2016)

Cabe ressaltar, ainda, que via Poder Judiciário, meio tradicional de solução de litígios (método heterocompositivo), há tão somente a solução da lide sob a ótica do Magistrado e a aplicação das leis, não havendo, deste modo, a resolução da questão afetiva, sentimental, psicológica entre as partes, como, em contrapartida, ocorre na justiça restaurativa, que utiliza ferramentas contidas na mediação, onde o objetivo precípua é a melhora nas relações interpessoais em todos os sentidos, entre o ofensor e a vítima.

Muito embora a sentença ponha fim a fase cognitiva do processo, não é atípico as mesmas partes retornarem ao judiciário quando não pelo mesmo fato, mas por questões que decorreram daquele conflito (VERGA; CHEMIM, 2018, p. 43).

Conflitos no âmbito de família, por exemplo, vislumbrar-se-á a sentença restaurativa, vez que gera uma maior satisfação às partes envolvidas quanto à resolução do conflito (VERGA; CHEMIM, 2018, p. 43), por diversos fatores que serão estudados com afinco nesta obra.

Desta forma, é de enorme relevância a análise da aplicação da justiça restaurativa e seus principais efeitos jurídicos e sociais.

O presente estudo, tem fulcro em análise de casos complexos que envolvem violência doméstica e direito de família. Contudo, é medida de rigor ressaltar que não se trata de retomar o relacionamento entre a vítima e o agressor, mas sim, ajustar uma nova forma de encarar a relação após o caso de violência doméstica, em que muitas vezes as pessoas continuarão fazendo parte da mesma família (relações complexas) e é preciso, portanto, construir novas bases para aquela estrutura familiar.

Justiça restaurativa vem como proposta para o desenvolvimento de um novo paradigma de justiça, um olhar para o futuro do direito na construção de uma cultura de paz. Mas, muito mais do que isso, seus fundamentos a direcionam para o alcance de resultados mais efetivos, auxiliando na solução dos conflitos e diminuindo a reincidência das demandas, em especial, quando aplicada ao direito de família. (VERGA; CHEMIM, 2018, p. 41)

Por imediato, são feitas as seguintes ponderações: é possível o agressor e a vítima terem contato, ainda que pelo bem-estar do restante da família? Se sim, como realizar/instrumentalizar isso? A justiça restaurativa tem efeitos positivos ou negativos nestas situações?

Neste sentido, o presente artigo é dividido em três partes. No que concerne ao primeiro tópico, analisa-se a Cultura da Paz, seu histórico e a trajetória para o surgimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, tal como a justiça restaurativa. Ademais, fora destacado o funcionamento deste método, sua aplicação habitual, efetividade e histórico no plano internacional e nacional.

O segundo tópico aborda acerca do tema de violência doméstica, a evolução legislativa no Brasil, a atual base legal e sua aplicação, bem como as consequências nas bases familiares, os mecanismos de solução de conflitos penais e direito de família e instrumentos de restauração do psicológico da vítima.

Já o terceiro tópico, engloba um apanhado das temáticas discutidas, com fulcro nos efeitos da violência doméstica em relações de família e as consequências da aplicação da justiça restaurativa. Em síntese, vislumbra-se a visualização de mecanismos para melhor funcionamento da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, com o fim de considerar a possibilidade de encarar a relação familiar que daí adveio (como, por exemplo, genitor da mesma prole) uma nova formatação familiar nas relações complexas oriundas do Direito de Família.

A finalidade geral desta obra é, portanto, o estudo aprofundado e a reflexão no que se refere aos efeitos e a efetividade da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e as suas principais consequências nas estruturas familiares, de forma a avaliar a aplicação desse método alternativo de solução de conflito, bem como se o mesmo coloca em risco a integridade física e psicológica da vítima ou coopera para suprir as necessidades e garantir o direito de todos os afetados, com esclarecimento e atribuição de responsabilidades.

Por fim, destaca-se que a obra foi realizada durante o ano de 2020, utilizando como método de pesquisas qualitativas em doutrinas, sites, revistas, artigos, e textos acadêmicos.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA

De início, deve-se pontuar o conceito de Cultura de Paz, que teve por estopim oficialmente na UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1999 (INFOJOVEM, online) e tem por objetivo a prevenção de eventos que possam intentar a paz e segurança, como por exemplo, a afronta aos direitos humanos, discriminação e intolerância, exclusão social, pobreza extrema e degradação ambiental.

Ressalta-se que a paz, segundo algumas doutrinas, é considerada Direito Fundamental de 5ª geração (BONAVIDES, 2006, online.), bem como está consagrada como princípio constitucional no art. 4º, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) VI - defesa da paz”. (BRASIL, 1988)

Ademais, de acordo com a UNESCO, a Cultura de Paz “está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não-violenta de conflitos e fundamenta-se nos princípios de tolerância, solidariedade, respeito à vida, aos direitos individuais e ao pluralismo”. (COMITÊ, online)

Isto posto, pode-se afirmar que a Cultura de Paz é uma proposta para que as relações humanas sejam regidas pela comunicação, pela tolerância, pela consciência da diversidade dos seres humanos e de suas culturas. (OLIVEIRA, 2006, online)

Preceitua a *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*, estipulada pela ONU em 13 de setembro de 1999:

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz. (ONU, 1999, online)

Outrossim, a Assembleia Geral da ONU aprovou, em 19 de dezembro de 2016, a Declaração sobre o direito à paz, que promove:

Artigo 1º: Toda pessoa tem o direito de desfrutar de paz de modo que se promovam e protejam todos os direitos humanos e alcance plenamente o desenvolvimento.

Artigo 2º: Os Estados devem respeitar, implementar e promover a igualdade e não-discriminação, a justiça e o Estado de direito e garantir a libertação do medo e da miséria, como um meio para consolidar a paz no seio das sociedades e entre elas. (ONU, 2016, online)

Como outrora pontuado, a Cultura da Paz tem por escopo a busca de soluções diversas para questões que afligem a humanidade em geral, com enfoque na preservação da dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitada e preservada, com fulcro no artigo 1º, inciso III da Carta Magna. (BRASIL, 1988, online)

Cumpra destacar, ainda, que de acordo com David Adams (INFOJOVEM, online), ex-diretor da UNESCO, explica que a Cultura de Paz se fundamenta em oito pilares:

- 1- Educação para uma cultura de paz;
- 2- Tolerância e solidariedade;
- 3- Participação democrática;
- 4- Fluxo de informações;
- 5- Desarmamento;
- 6- Direitos humanos;
- 7- Desenvolvimento sustentável;
- 8- Igualdade de gêneros. (COMITÊ, online)

Vale ressaltar que é fundamental para construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que cada indivíduo realize mudança de atitudes, valores e comportamentos, para a construção de um mundo mais harmônico de se viver. (INFOJOVEM, online)

Nesta seara, o Poder Judiciário não deve só resolver litígios da forma tradicional, isto é, utilizando método heterocompositivo. É medida de rigor a fixação e disciplina de métodos autocompositivos para solução de conflitos, e, conseqüentemente, incentivar práticas restaurativas das relações (principalmente no que se refere às relações familiares complexas, que envolvem, por exemplo, filhos) entre réus e vítimas, em nome da Cultura de Paz.

Práticas como Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa buscam promover a auto-composição, bem como atenuar o progresso das ocorrências criminais e a coibir ineficiência do sistema punitivo tradicional. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 2017, online)

No Brasil, a Resolução de nº125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL,2010), instituiu-se a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, que padroniza as práticas de Conciliação e Mediação, transformando-as em uma política pública para todo o Judiciário brasileiro. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 2017, online)

Deste modo, é imprescindível salientar a diferenciação dos conceitos de mediação, conciliação e justiça restaurativa. A mediação é um instrumento que envolve precipuamente a comunicação, onde as partes envolvidas em um conflito interpessoal, sob a condução de um terceiro imparcial que utiliza técnicas adequadas, passam a discutir o problema. As partes têm a oportunidade de se reunir e partilhar seus anseios e sentimentos concernentes ao conflito, com o fim de obter um acordo, onde se pactuam deveres mutuamente consentidos, isto é, se obtém mudanças comportamentais e conseqüentemente a pacificação dos antagonismos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 2017, online)

Em regra, esta técnica de resolução de conflitos é utilizada em situações mais complexas, que envolvem relações pessoais, tais como demandas de família. A mediação tem por escopo o reestabelecimento do diálogo e da relação complexa, averiguando o motivo implícito ao conflito.

Em contrapartida, a conciliação é utilizada em conflitos menos complexos, passíveis de fáceis negociações, conduzido por conciliador que pode sugerir formas de acordo, de forma consensual e célere. Esta técnica é bastante utilizada para solução de conflitos que envolvem Direito do Consumidor.

Salienta-se que a Resolução Nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prevê os critérios a serem seguidos pelos conciliadores, quais sejam: “confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, online)

Neste íterim, o CNJ cumpriu recomendação feita pela Organização das Nações Unidas (ONU) e publicou a Resolução Nº 225 em 31 de maio de 2016, que dispõe acerca da Política Nacional de Justiça Restaurativa. Frisa-se que a ONU instruiu os países integrantes a buscar meios consensuais, voluntários e mais avançados, com o fim de alcançar a pacificação de conflitos oriundos ou resultantes de crimes e violência. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 2017, online)

As práticas restaurativas consistem em intervenções entre autores de condutas criminosas e suas vítimas, com fulcro na conscientização do dano causado, de forma a ser evitada a reincidência e realizada efetiva ressocialização do indivíduo, bem como visa-se a melhora da saúde mental da vítima e diminuição de traumas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 2017, online)

Por fim, a justiça restaurativa utiliza de metodologias e técnicas da mediação, reunindo vítima e ofensor em um mesmo ambiente, obviamente resguardando sua segurança jurídica e física, para obter entendimento que pacifique as várias nuances do mesmo litígio. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 2017, online)

Outrossim, não se vislumbra que seja uma prática conivente com o crime cometido, ao contrário, e sim a reparação de danos e a prevenção de futuros conflitos advindos do episódio discutido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 2017, online)

1.1 Funcionamento e aplicação habituais

No âmbito do Poder Judiciário, pode-se implementar a Cultura de Paz por meio de métodos de solução de conflito autocompositivos, tal como a justiça restaurativa, que utiliza conjuntos de métodos restaurativos.

Estes métodos são efetuados em moldes conciliatórios, bem como é imperiosa a participação dos envolvidos no litígio, com fulcro de auferir maior efetividade ao pactuado nas reuniões. (VERGA; CHEMIM, P.12,online)

A Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU, pontuou terminologias que necessitam ser diferenciadas, quais sejam:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo. (ONU, online)

Neste ínterim, na perspectiva de Leonardo Sica, a origem da justiça restaurativa é precipuamente penal:

[...] o conceito que se encaixa no âmbito da construção do novo paradigma elaborado a partir da ideia da justiça restaurativa é: a mediação é uma reação penal (concebida sob o ponto de vista político criminal) alternativa, autônoma e complementar à justiça punitiva, cujo objetivo é o crime em sua dimensão relacional, cujo fundamento é a construção de um novo

sistema de regulação social, cujo objetivo é superar o déficit comunicativo que resultou ou que foi revelado pelo conflito e, contextualmente, produzir uma solução consensual com base na reparação dos danos e na manutenção da paz jurídica. (SICA, 2006, p. 9)

Contudo, infere-se desses conceitos a possibilidade de aplicação mais ampla das técnicas restaurativas, expandindo o método a outras áreas do direito, não somente a seara penal como outrora pontuado.

Tornou-se comum, por exemplo, a aplicação das técnicas mencionadas em ambientes escolares, em casos de brigas, *bullying*, entre outros. Realizados, em regra, por círculos restaurativos, é dado aos participantes o direito de falar e de escutar ativamente, onde o espaço de segurança tem como pilar o sigilo, a não ser que os envolvidos estejam de acordo com a publicidade de algum momento, se necessário para a melhora do relacionamento das partes. (COMISSÃO, 2018, online)

Desta forma, é criado um ambiente onde os participantes possam expressar seus sentimentos de forma franca, sem que alguém faça juízo de valores.

Ademais, a justiça restaurativa nas escolas tem por escopo a transformação do ambiente escolar para um espaço de apoio acolhedor e inclusivo, vez que é essencial para a segurança emocional dos estudantes e educadores. (COMISSÃO, 2018, online)

Frisa-se que a construção uma comunidade restauradora nas escolas tem impacto direto na prevenção da violência, na pacificação social e na saúde do trabalho.

Noutra quadra, a justiça restaurativa em ambientes de trabalho também ganhou espaço, visto que pessoas interligadas por relações profissionais dependem de bom desempenho e evolução da atividade organizacional, e, portanto, relações equilibradas e colaborativas são indispensáveis para a plena eficiência de qualquer profissional. (PRESTES; SILVA, 2014, online)

1.2 Histórico Internacional - atual aplicação e efetividade

O estopim ocorreu no final da década de setenta e início da década de oitenta, no Canadá e na Nova Zelândia, movimentação internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas. Desta maneira, segundo Caio Augusto Souza Lara (online, p. 5), “surgiram estudos de antigas tradições baseadas em diálogos pacificadores e construtores de consensos originários dos povos de primeira nação desses países e de observações de culturas tribais africanas”.

Renato Sócrates Gomes Pinto, assim, relata o surgimento do termo justiça restaurativa:

A denominação justiça restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Galloway, denominada “*Restitution in Criminal Justice*” [...] Eglash sustentou, no artigo, que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação. (PINTO, 2006, p. 3)

Em 1989, a Nova Zelândia positivou a justiça restaurativa em seu ordenamento jurídico, fato que desencadeou sua importância ao cenário internacional. Utilizaram a nomenclatura de *Children, Young Persons and Their Families Act*, para instituir o mecanismo das conferências de grupo familiar e outras abordagens restaurativas cuidar de conflitos juvenis. Isto feito, a

experiência foi próspera, tanto é que, em 2002, as práticas restaurativas foram incorporadas no ordenamento criminal neozelandês, ainda que de forma opcional. (LARA, p.5,online)

Em 27 de julho de 2000, mais tarde, fora editada a Resolução 2002/12 intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, em consequência, foram definidos princípios e diretrizes norteadores para que usufruem da justiça restaurativa em matéria criminal, norma esta que influenciou o Brasil a adotar metodologias restaurativas. (LARA, p.7,online)

Ademais, a Resolução 2002/12 traz outra importante orientação, qual seja o momento da realização do processo restaurativo, encontrado no sétimo item da referida norma. Declara que os processos restaurativos somente devem ser usados quando “houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor”, bem como podem desistir da intervenção restaurativa a qualquer momento. (ONU, online)

Ademais, ressalta-se que a Resolução 2002/12 gerou reflexos no constitucionalismo latino americano. Determinado artigo do Ministério Público do Paraná, disponibilizou alguns resultados tangentes à efetividade positiva da justiça restaurativa em países latinos, quais sejam:

- 1) Introdução da justiça restaurativa nas legislações de alguns países, merecendo destaque a Colômbia, que a inseriu na Constituição (art. 250) e na legislação (Art. 518 e seguintes, do novo Código de Processo Penal), e a Nova Zelândia, que, desde 1989, a introduziu na legislação infanto-juvenil
- 2) Redução de 30%, desde sua inserção, na taxa de homicídios de Bogotá, cidade que já foi considerada uma mais violentas da América Latina
- 3) Na Nova Zelândia, o tribunal é considerado a última opção para quem comete um crime, diferente de muitos países onde a justiça retributiva (baseada na punição) é a primeira instância. Os casos neozelandeses são analisados e é realizada uma conferência restaurativa
- 4) Atendimento e acompanhamento da aplicação das práticas restaurativas em processos judiciais por ato infracional (crimes e contravenções praticados por menores de 18 anos) em Porto Alegre, realizados pela Central de Práticas Restaurativas do Juizado da infância e da Juventude (CPR-JIJ). Em três anos (2005-2008), 2.583 pessoas foram atendidas por sua Central de Práticas Restaurativas. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, online)

Destaca-se que as práticas de justiça restaurativa sofrem peculiaridades dos locais que as originaram, o que obsta uma universalização de suas diretrizes. (AGUIAR, 2009, p. 119)

1.3 Histórico no Brasil - atual aplicação e efetividade

Salienta-se que justiça restaurativa é aplicada nos países que adotam o sistema *common law*, posto que é relacionado ao princípio da oportunidade e compatível com o sistema restaurativo. (ROSSATO, 2015, online)

Contudo, no caso do Brasil, onde é consagrado o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, em tese, não haveria oportunidade de medidas conciliatórias ou alternativas.

A bem da verdade, apesar do empecilho para adoção dos métodos alternativos, houve um pequeno avanço quando publicada Lei 9.099/95, que preleciona ocasiões que vigora o princípio da oportunidade. Isto é, segundo Débora Fernanda Rossato:

“Em crimes de ação penal privada, bem como ação penal pública condicionada à representação, onde figura a vontade do ofendido para provocar a prestação jurisdicional, é possível que as partes optem pelo procedimento restaurativo para solucionar o conflito, abrindo mão da máquina judiciária.” (ROSSATO, 2015, online)

Outrossim, a Lei 9.099/95 prevê como medidas alternativas: a composição civil (art. 74, parágrafo único), a transação penal (art. 76), bem como a suspensão condicional do processo (art. 89). (BRASIL, 1995, online)

Assim, a justiça restaurativa pode ser alcançada na composição civil, bem como na transação penal, ante o consenso entre as partes, que autoriza o diálogo restaurativo, que engloba outros conteúdos durante a sessão, qual seja o emocional.

Portanto, a justiça restaurativa pode ser perfeitamente compatível no Brasil, podendo utilizar locais onde seriam inseridos núcleos de justiça restaurativa e estrutura com câmaras restaurativas onde se situariam as partes e os mediadores, com o devido suporte administrativo e de segurança. (SICA, 2007, p. 89)

No que ainda concerne à aplicação do método resolutivo estudado, em Porto Alegre - RS, aplica-se a justiça restaurativa em casos de jovens reincidentes, bem como os casos devem abranger a confissão do ato pelo ofensor, a identificação da vítima e o crime não pode abarcar homicídio, latrocínio, estupro ou conflito familiar. (SILVA, 2007, p. 72)

Em contrapartida, em São Caetano do Sul - SP, fora produzido um modelo de justiça restaurativa nas escolas estaduais voltado ao público da quarta à oitava série do Ensino Fundamental, essencialmente adolescentes entre nove e dezesseis anos. Desta forma, qualquer conflito pode ser encaminhado ao Círculo Restaurativo, qualquer pessoa pode fazer a indicação, sejam as partes envolvidas ou professores, bem como o programa dá ênfase aos casos de *bullying* que ocorrem no ambiente escolar. (SILVA, 2007, p. 74)

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 Evolução legislativa no Brasil - atual base legal e sua aplicação

Nos primórdios, a mulher e o homem exerciam função social de forma igualitária, vez que mulher tinha por ocupação atividades agrícolas e tarefas domésticas, enquanto o homem desempenhava atividades de caça e pesca. Assim, pelas comunidades primitivas não serem norteadas por legislação, prevaleceu-se o direito repressivo. (TABOSA, 2005)

Contudo, com a evolução da sociedade, a principal consequência é o surgimento de direitos. Muito embora o direito evolua gradativamente, no que tange à mulher, este se dá de forma não célere, posto o aumento da riqueza individual do homem e a queda do direito materno que ocorreu grande desigualdade jurídico-social entre os gêneros, visto desde o Direito Romano, que encarava a mulher desprovida de capacidade jurídica e era obrigada a viver sob o pátrio o poder do pai quando solteira, e, quando casada, sob o poder do marido. (TABOSA, 2003)

No Brasil-Colônia, havia diferenciação quanto à educação feminina, vez que a Igreja deu início à educação as excluindo, impondo que vivessem em prol do lar e que obedecessem ao pai, marido e religião. (PONTES; NERI, 2007, p. 202)

Durante o período das Ordenações Filipinas, que durou mais de trezentos anos (até o ano de 1916), frisa-se que o pátrio poder era inerente ao marido, portanto, ao aplicar castigos físicos à mulher e aos filhos, não sofria sanção alguma. Ademais, a mulher não podia praticar nenhum ato sem ratificação do marido. (PONTES; NERI, 2007, p. 203)

Neste ínterim, ainda que de forma mais plácida, o poder patriarcal foi mantido no regime republicano brasileiro, bem como aboliram o direito do marido de impor castigos corporais a sua esposa e filhos. (PONTES; NERI, 2007, p. 203)

Deste modo, com a promulgação Código Civil de 1916, latente a colocação da mulher em posição inferior, vez que o homem era tido como chefe da sociedade conjugal. Outrossim, o voto feminino para maiores de 21 anos foi somente permitido no ano de 1932 com o surgimento do Código Eleitoral, e após a Constituição Federal de 1934, foi reduzida a idade mínima para 18 anos. (PONTES; NERI, 2007, p. 203)

Em um mundo atualmente capitalista, dado o momento que a mulher passou a ocupar espaço no mercado de trabalho e ganhar certa independência econômica, sobreveio, ainda que não integralmente, equilíbrio entre os direitos e obrigações dos homens e mulheres, precipuamente após a promulgação da Lei 4.121/62, que teve como escopo a abolição da incapacidade civil feminina consagrada no Código Civil de 1916, estipulando o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada, isto é, liberando o livre ingresso da mulher no mercado de trabalho. (PONTES; NERI, 2007, p. 203)

Conforme infere-se do breve histórico posto, é cristalino o fato de que a mulher sofreu e ainda sofre discriminação por gênero. Diante da patente opressão que sofreram e sofrem as mulheres por conta da histórica discriminação social e legislativa, em consequência, gera-se um problema que assola precipuamente o Brasil, denominado de violência doméstica.

Ocorre que as vítimas de violência doméstica se sentem compelidas a não denunciarem o seu companheiro, marido, namorado, ex-cônjuge, pai etc., devido à diversos fatores internos e externos, tais como a esperança da não reincidência do ato, sentimento de culpa pela violência, bem como a promessa de manter relacionamento, dependência financeira, desta forma, contribuindo para impunidade do agressor. (PONTES; NERI, 2007, p. 204)

Inicialmente, em momento anterior à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o ordenamento jurídico brasileiro não enfocava em seus dispositivos a temática de agressões praticadas no ambiente familiar e doméstico, sendo a subsunção configurada no artigo 129, caput, do Código Penal (lesão corporal leve). (PONTES; NERI, 2007, p. 205)

Após inúmeros movimentos para a garantia dos direitos humanos, em 2004 surgiu a Lei 10.886, que adicionou o parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal, que passou a configurar a temática de violência doméstica contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido. Outrossim, a pena mínima aumentou de 3 meses para 6 meses, porém, a pena máxima continuou a mesma, 1 ano, permanecendo o crime configurado como menor potencial ofensivo, em consonância com a Lei 9.099/95.

Ante a ineficácia da Lei que enrijeceu o artigo 129 do Código Penal, posto que não repe- lia as agressões domésticas e não oferecia solução desejada para o enfrentamento da questão, em 21 de setembro de 2006, fora promulgada a Lei 11.340, que alterou o Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Deste modo, o advento da Lei 11.340/2006 é um avanço à proteção da mulher.

O caso da vítima Maria da Penha foi denunciado para Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e tinha por fundamento a tolerância da República Federativa do Brasil com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros por mais de 15 anos contra sua ex-esposa, requerente, sem tomar medidas essenciais para processar e punir o agressor, em que pese denúncias à época dos fatos. (COMISSÃO, 2001, online)

Dentre inúmeros argumentos, indicou a vítima ao CIDH que o Estado não tomou qualquer medida eficaz de prevenção e punição legal da violência doméstica no Brasil, em que pese dever internacional de preveni-la ou puni-la, além de investigar e processar os agressores dentro de período plausível, consoante compromissos realizados internacionalmente com o fulcro de proteger direitos humanos. (COMISSÃO, 2001, online)

Neste ínterim, latente o fato de o Estado Brasileiro ter violado, por omissão e tolerância à violência do marido da vítima, tanto a Convenção de Belém do Pará, quanto a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Nos termos da própria Comissão quando defendeu em seu relatório, o seguinte (COMISSÃO, 2001, online):

Os delitos incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem uma violação dos direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana e os termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará. Quando os delitos são perpetrados por agentes do Estado, o uso da violência contra a integridade física e/ou mental de uma mulher ou de um homem são responsabilidade direta do Estado. Ademais, o Estado tem a obrigação, de acordo com o artigo 1(1) da Convenção Americana e o artigo 7-h da Convenção de Belém do Pará, de atuar com a devida diligência a fim de prevenir as violações dos direitos humanos. Isso significa que, embora a conduta não seja originalmente imputável ao Estado (por exemplo, porque o agressor é anônimo ou não é um agente do Estado), um ato de violação pode acarretar responsabilidade estatal “não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder conforme requer a Convenção. (COMISSÃO, 2001, online)

Desta maneira, a CIDH em 2001, recomendou ao Estado Brasileiro, a aceleração imediata da punição do agressor da vítima Maria da Penha, bem como solicitou a apuração das razões para a morosidade do processo, além de iniciativas que ambicionassem o fim de comportamentos discriminatórios e violentos contra mulheres. (COMISSÃO, 2001, online)

Ademais, dentre as recomendações da CIDH, estava presente a de reparar Maria da Penha tanto material, quanto simbolicamente, levando o Estado do Ceará a pagar a vítima uma indenização e ao Governo Federal a batizar a lei com seu nome, como reconhecimento de sua árdua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, online)

Deste modo, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas com a finalidade de elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que, por mais que nosso ordenamento jurídico e legal não tenha evoluído tanto de lá para cá quanto seria ideal, especialmente naquela época havia uma escassez de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas. O Consórcio era formado por ONGs como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), a Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), entre outras, além de feministas e juristas com especialidade no tema. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, online)

O Projeto de Lei nº 4559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara nº 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Por fim, em 7 de agosto de 2006, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.340. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, online)

Outrossim, a Agenda 2030 elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) tem por fulcro direcionar as pessoas e o planeta para a prosperidade via propostas de ação, bem como edificar a paz universal de forma mais independente. Em síntese, foram criados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que empenham-se a materializar direitos humanos, tendo, por exemplo, o ODS nº5 a finalidade de atingir “a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas”. (ONU, 2015, online)

Como exaustivamente outrora mencionado, a Lei Maria da Penha foi instituída por pressão internacional da CIDH em 2001, quando sugestionou ao Estado Brasileiro que realizasse iniciativas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei protetiva firmada em 2006 tem este viés, bem como consta na Lei Maior, como se observa ao disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, online)

É imperioso destacar que a Lei Maria da Penha contempla três âmbitos no que concerne à violência contra a mulher: na unidade doméstica, familiar e/ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. Senão vejamos.

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, online)

Infere-se, desta forma, que há diferença entre os conceitos de violência doméstica e familiar. Para defini-las é imperiosa a análise do relacionamento da vítima com o agressor.

Salienta-se que o cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser composto por diversas maneiras, consoante preleciona o art. 7º, da Lei 11.340, de 7 de agosto 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, online)

Na Lei Maria da Penha, portanto, estão dispostos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Oriunda da violência moral, é adequado mencionar a ocorrência habitual de alienação parental do genitor ofensor contra a vítima, que segundo o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, é constituída:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um

dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, online)

Isto é, o agressor dissimula os fatos para a prole, o favorecendo e fomentando mais uma forma de violência contra a mulher, que é justamente o pai que aliena o filho em detrimento da mãe.

Frisa-se que para que configure o de crime de violência doméstica ou familiar, não é imprescindível a existência simultânea ou cumulativa de todas as hipóteses elencadas no artigo 7º, da Lei 11.340, de 2006, basta tão somente a presença de qualquer inciso. Outrossim, independe de habitualidade, isto é, basta que suceda uma única vez para que seja estruturada a violência doméstica ou familiar. (FRANÇA, 2016, online)

Por fim, trata o artigo 22, acerca das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. *In verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006, online)

Desta maneira, o juiz tem a faculdade de impor, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, alguma medida estipulada no artigo 22 da referida lei. Sublinha-se que a Lei nº13.984, de 2020, acrescentou os incisos VI e VII ao referido artigo, com o fim de

estabelecer também como medida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação, bem como acompanhamento psicossocial. (BRASIL, 2020, online)

O legislador, ao fornecer opções de acompanhamento em cursos e grupos de reflexão, colocou à disposição do juízo práticas concernentes à justiça restaurativa.

De rigor, enfatizar que é interessante a utilização dos novos incisos inclusos, pois não servem para retomar o relacionamento entre as partes, mas para constituir nova forma de encarar a relação após o caso de violência doméstica, em que, muitas vezes, a vítima e o agressor continuarão fazendo parte da mesma família (relações complexas, por conta, por exemplo, da existência de filhos do casal) e, por isso, é preciso construir novas bases para aquela estrutura familiar.

2.2 Violência doméstica e familiar contra a mulher: as principais consequências nas relações complexas familiares

É imperioso destacar que com o advento da Constituição Cidadã de 1988, a entidade familiar recebeu maior atenção e guarida do Estado, bem como é reconhecido pela instituição dos princípios precípuos do Direito de Família, elencado precipuamente em seu artigo 226.

Na lição abalizada por Paulo Lôbo, os princípios jurídicos aplicáveis ao Direito de Família e a todas as entidades familiares são fragmentados, para fins didáticos, em princípios fundamentais e princípios gerais. Os princípios fundamentais seriam os da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, bem como os princípios gerais seriam os da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança. (LÔBO, 2011, p. 60/61)

Desta maneira, por obvio há repercussões da violência contra a mulher dentro do sistema familiar. Especificamente no contexto da violência familiar, a transgeracionalidade tem como consequência sustentar os circuitos de violência familiar. (MORÉ; KRENKEL, 2014, p. 43)

Cuida-se o conceito de transgeracionalidade por aquilo que é repassado de uma geração à outra, que faz com o que os padrões afetivos se conservem pelas gerações, pela transmissão de valores éticos, estéticos, religiosos e culturais. (OSÓRIO, 2002)

Segundo Andolfi, o que é transmitido de uma geração para outra é mais perceptível quando há a constituição do casal, já que este marco temporal é disposto pela junção daquilo que já foi propagado e aquilo que ainda será propagado para outras gerações, quando ocorrer a constituição de uma nova família com a chegada dos filhos. (ANDOLFI, 2003)

Deste modo, se o grau de indiferenciação da família de origem for elevado, é possível resultar em conflito conjugal, perturbação emocional e perda da identidade. Por exemplo, quanto maior a intensidade de indiferenciação no que concerne à violência na família de origem, mais possível será a repetição do modelo na relação do casal. (SCATAMBURLO; MORÉ, CREPALDI, 2012, p. 1-14)

Não obstante os dados concernentes à violência exercida contra a mulher sejam temerosos, é sabido que é incerto o número verdadeiro de mulheres que sofrem alguma espécie de agressão, posto que em casos de violência familiar são agredidas dentro de suas residências pelo pai ou irmão e posteriormente pelo marido ou namorado. (BEDONE; FAÚNES, 2007, online)

Segundo o Ministério da Saúde, pode-se citar como prováveis razões para as mulheres permanecerem em uma relação conjugal violenta: a história familiar, precipuamente onde houve agressão entre os seus ascendentes; sofrido algum abuso violência física, negligência

ou abuso sexual quando criança ou adolescente; ou, a utilização do casamento como meio de sair da casa de seus genitores. (BRASIL, 2001, p. 50/51)

Outrossim, Santos e Moré asseguram que a violência ocorrida no seio familiar (ou seja, entre os pais) pode, em consequência, propiciar filhos agressivos e delinquentes, em virtude de crianças assimilarem como se uma “forma comum de interação entre as pessoas”, o que intensifica a possibilidade dessas atitudes serem reproduzidas em seus relacionamentos presentes e futuros. (SANTOS; MORE, 2011, online)

2.2.1 Mecanismos de solução de conflitos penais e direito de família: justiça restaurativa em relações complexas familiares

Consoante pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência em 2017, mulheres que têm filhos sofrem mais violência doméstica e familiar. Constatou-se que 15% das mulheres sem filhos e 34% das mulheres com filhos manifestaram expressaram ter suportado violência causada por um homem. Definiu-se que mulheres que são mães também estão mais predispostas a sofrer violência física. Dentre as vítimas que têm filhos e declararam ter sido violentadas, 70% foram sofrerem violência física, bem como entre as mulheres que não têm filhos, o percentual foi de 38%. (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2017, online)

Segundo Carlos Eduardo Rios do Amaral, Defensor Público do Estado do Espírito Santo e titular do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa Dos Direitos Individuais e Coletivos da Mulher (NUDEM) de Vitória, em regra, a genitora agredida permanece com a guarda de fato ou de direito dos filhos menores do casal. O questionamento reside em casos em que medidas protetivas forem decretadas, tal como aquelas que impõem um raio de distância proibitivo aparentemente intransponível e o direito de visitação nos dias acertados pelo juízo ou combinado pelas partes: “As medidas protetivas de urgência automaticamente restringiriam o direito de visitação paterna aos filhos menores”? (AMARAL, 2013, online)

Esclarece-se que tão somente se for decretada a medida protetiva consagrada no art. 22, IV da Lei Maria da Penha pode ocorrer a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, de modo que, pode, de forma temporária, adiar a convivência paterna. (BRASIL, 2006, online)

Ainda que o ofensor esteja judicialmente afastado do lar ou preso provisoriamente, este detém do direito de convivência aos filhos menores. (AMARAL, 2013, online)

Desta maneira, ao conseguir deixar o relacionamento nocivo que vivia, a vítima ainda terá de ajustar uma nova forma de encarar o agressor, com o fim de esclarecer e decidir assuntos concernentes à vida dos filhos. À vista disso, em matéria de violência doméstica e familiar, a justiça restaurativa é uma ferramenta fundamental para o auxílio a criação de novos padrões, com o fim de não só sanar pendências tangentes ao relacionamento do genitor com os filhos provenientes do casamento, bem como ajudar a vítima a se empoderar para visualizar-se fora do ambiente tóxico que convivia.

A justiça restaurativa, portanto, é uma ferramenta de emancipação feminina. (OLIVEIRA; SANTOS, 2017, p. 9)

É imperioso destacar que essa nova forma de lidar com o agressor não significa incentivar o retorno da vítima para o relacionamento violento, mas sim, ajustar uma nova forma de encarar a relação após o caso de violência doméstica e familiar, em que muitas vezes, a vítima e o agressor continuarão fazendo parte da mesma família, numa rede de relações complexas familiares.

É necessário, portanto, construir novas bases para aquela estrutura familiar.

Com o fulcro de recompor o dano provocado pelo crime, a justiça restaurativa utiliza precipuamente do restabelecimento (sobre novas bases) da comunicação entre as partes envolvidas. Neste interim, é mensurada consoante a habilidade de instituir deveres e obrigações em virtude do delito efetuado, bem como segundo Brandão, “as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual socialmente terapêutico seja alcançado”. (BRANDÃO, 2010, online)

Em síntese, os profissionais que conduzem as sessões restaurativas devem empoderar e/ou fortalecer a mulher vítima de violência doméstica para um novo rumo da vida com o fim de deixá-la mais forte, autoconfiante e relutante a aceitar um possível retorno ao relacionamento com o agressor, que se permanecer poderá resultar em feminicídio, bem como no que diz respeito ao ofensor, o facilitador deve induzir sua responsabilidade quanto aos danos gerados, bem como seu assentimento da nova dinâmica familiar que deverá ser deflagrada.

3. APLICAÇÃO E EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR

3.1 Consequências positivas e negativas causadas pela justiça restaurativa em casos de violência doméstica

Este trabalho aborda a seguir, à título de argumentação, opiniões negativas de uma parcela minoritária da doutrina no que concerne à justiça restaurativa, a fim de invalidá-las posteriormente com as opiniões positivas. Outrossim, tem-se por finalidade permitir o entendimento de que a justiça restaurativa ainda é a solução mais adequada e pacífica para o empoderamento da mulher e a construção de uma nova sistemática familiar a partir de então, com a admissão de responsabilidade pelo agressor.

Desta maneira, muito embora a utilização da justiça restaurativa seja internacionalmente recomendada e executada não só no âmbito jurídico, mas também em diversas searas, esta causou inúmeros questionamentos e críticas acerca de seus efeitos em situações de violência doméstica e familiar.

Consoante pensa Débora Duprat, procuradora federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, o usufruto da justiça restaurativa na hipótese de violência doméstica contra a mulher é absolutamente impraticável, bem como tece seus argumentos em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que não se pode colocar em xeque a vida da vítima. (KARLA, 2017, online)

Nesta mesma perspectiva, para a professora da disciplina de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, Fabiana Severi, o emprego da Lei Maria da Penha ultrapassa a função de punir, visto que dispõe de um suporte interdisciplinar para a mulher. Explicou, ainda, que há análises que demonstram que a conciliação não é o método mais adequado para aplicar em situações de violência doméstica. (KARLA, 2017, online)

Ocorre que críticos, em geral, indicam que os métodos restaurativos podem colocar a vítima em risco de revitimização. (FERREIRA, 2018, p. 525)

Contudo, frisa-se que esse risco é inerente a todos os sistemas de administração de violência de gênero, seja mediante o sistema penal ou justiça restaurativa (que são utilizados em conjunto, e não se elidem). (GIONGO, 2009, p. 184)

Todavia, com a implantação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução nº 225/2016, a justiça restaurativa foi encarada como caminho optativo ao sistema tradicional, uma vez que utiliza procedimentos diversos para a solução de conflitos. Contudo, é visualizado ainda tão somente como “mecanismo alternativo”, uma vez que “a justiça restaurativa tem as suas bases firmadas em espaço ainda dominado pela lógica retributiva e punitiva, o que inegavelmente dificulta o seu desenvolvimento”. (FERREIRA, 2018, p. 517)

Ademais, é incontroverso os resultados satisfatórios dado ao usufruto de métodos restaurativos em casos de violência doméstica atualmente. Consoante atestou o criminologista australiano John Braithwaite, a utilização da justiça restaurativa pode diminuir em 40% a reincidência em alguns estados dos Estados Unidos da América. (STELLET; MEIRELLES, 2016, p. 14)

É indubitável, portanto, os benefícios emergentes da aplicação do procedimento restaurativo em casos de violência doméstica, visto que não se limita tão somente a manutenção do ofensor, mas também preserve a vítima. Desta maneira, explica Braithwaite que “não faz muito sentido a visão de que a Justiça Restaurativa nunca deva ser considerada nos casos de violência doméstica contra a mulher”. (STELLET; MEIRELLES, 2016, p. 14)

Pontuaram Stellet e Meirelles em sua obra acerca das benesses da aplicação da justiça restaurativa:

Nessa vertente a Justiça Restaurativa surge como um instituto apto a entender as questões que vão além da punição do agressor, visando tanto a recuperação da vítima e dos demais ofendidos, quanto a educação do agressor, fazendo-o compreender seu erro e as sequelas dele decorrentes, evitando-se, assim, a reincidência e reduzindo, conseqüentemente, os índices de violência doméstica. (STELLET; MEIRELLES, 2016, p. 19)

Por fim, compõem-se dizer que o método tradicional penal de resolução de conflito, isto é, somente com a reclusão como solução ao caso de violência doméstica, agrava, por muitas vezes, a situação que contorna as partes, compelindo em um “sentimento de vingança e aumentando a instabilidade dentro do ambiente doméstico familiar já problemático”. (STELLET; MEIRELLES, 2016, p. 20)

A justiça tradicional aplicada pelo Estado, por sua vez tem por escopo precípua a punição do agressor, pouco importando com sua conscientização e responsabilização perante aos fatos, visão adversa ao que prega o instituto da justiça restaurativa. (STELLET; MEIRELLES, 2016, p. 20)

Tal instituto carrega um lado mais benevolente com a dignidade das partes envolvidas e, desta maneira, acredita-se que possa ser a melhor metodologia a ser aplicada em casos de violência doméstica contra a mulher, visto que, por meio desta é possível atingir um desfecho edificado pelo agressor e vítima, em conjunto aos facilitadores presentes nas sessões. (STELLET; MEIRELLES, 2016, p. 20)

3.2 Como aplicar os mecanismos para melhor funcionamento da justiça restaurativa em casos de violência doméstica com o fim de construir novas bases em relações complexas familiares

Cada país pode definir a maneira de aplicação dos métodos restaurativos, tendo por escopo sempre sanar o caso de melhor forma, bem como define a Organização das Nações Unidas (ONU), via Resolução 2002/2012, que “os programas de justiça restaurativa podem

ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional”. (ONU, 2001, online)

Salienta-se, por oportuno, que a justiça restaurativa não tem a intenção de suprir o sistema criminal tradicional, e sim, complementá-lo. Neste ínterim, não há um momento fixo definido para que se possa dar início as práticas restaurativas, vez que o mais importante durante o processo é proporcionar uma maneira que mais favoreça a vítima, bem como endossar a responsabilidade do agressor acerca da situação que acarretou para a ofendida e para a sociedade. (GOLART; MAIER, 2016, p. 10/11)

No que pertence aos cenários de violência contra a mulher, é plausível a inserção da justiça restaurativa como um “meio alternativo ou secundário”, com o fim de tentar revolver o imbróglio em um método mais efetivo. (GOLART; MAIER, 2016, p. 11)

Isto posto, a ofendida não é forçada a encontrar seu ofensor, visto que é imprescindível para que as sessões aconteçam que a mulher esteja totalmente de acordo para enfrentar a situação. (GOLART; MAIER, 2016, p. 13)

A inserção desses métodos alternativos de resolução de conflitos é extremamente efetiva para resolver temáticas deste ínterim, “uma vez que permite que questões íntimas sejam resolvidas pelos próprios agentes – agressor e vítima – e concede aos mesmos o papel ativo na resolução de seus conflitos particulares”. (STELLET; MEIRELLES, 2016, p. 11)

A utilização do processo restaurativo, desta maneira, “pode ser uma forma de restaurar o lar abalado”. Contudo, a restauração não tem o condão de incentivar o casal a reatar seu relacionamento, “mas criar um meio em que ambos possam ter uma convivência pacífica, juntos ou separados” (STELLET; MEIRELLES, 2016, p. 12), devido a prole que constituíram anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De proêmio, ressalta-se que a justiça restaurativa e outras atualizações legislativas outrora pontuadas não têm por intuito retomar ao relacionamento entre a vítima e o agressor. De rigor, acentuar que a utilização destas ferramentas é altamente benéfica, visto que não tem por objetivo a retomada do relacionamento, mas sim, a construção de novas formas de encarar a relação após o episódio de violência, em que, muitas vezes, a vítima e o ofensor continuarão fazendo parte da mesma família (por conta de filhos advindos do mesmo relacionamento, por exemplo), e, portanto, é preciso edificar novas bases para aquela estrutura familiar.

Ademais, ainda que o agressor esteja judicialmente afastado do lar ou preso provisoriamente, este detém do direito de convivência aos filhos menores. (AMARAL, 2013, online)

Deste modo, a vítima, ao conseguir sair do relacionamento tóxico e agressivo que vivenciava, terá de regular uma nova maneira de enfrentar o agressor com a finalidade de decidir assuntos tangentes à vida dos filhos.

Em razão disso, a justiça restaurativa, em disciplina de violência doméstica e familiar, é instrumento imprescindível para o auxílio a formação de novos modelos, com o fim de não só resolver assuntos concernentes ao relacionamento entre o genitor com os filhos provenientes do casamento, mas também a auxiliar a vítima e empoderá-la para que não retorne ao ambiente abusivo que vivenciava anteriormente.

Nesse sentido, a justiça restaurativa, serve como ferramenta de emancipação feminina. Por isso, o facilitador participante no caso tem o dever de ser zeloso e garantir a diminuição

do sentimento de vitimização da mulher agredida e acentuar a responsabilização do agressor em relação ao seu comportamento. (OLIVEIRA; SANTOS, 2017, p. 9/10)

É de rigor nesta metodologia que o ofensor entenda a gravidade de suas atitudes, ainda que parcialmente, pelos danos decorrentes aos episódios de agressão, para que, então, seja implantada a justiça restaurativa e, conseqüentemente, sejam alcançados bons frutos, o que expande a probabilidade de empoderamento, bem como sua aderência pela nova dinâmica familiar que deverá ser desencadeada.

De efeitos para encerramento, este trabalho merece atenção e cuidado por tratar-se precipuamente de uma temática delicada e que merece total guarida, discussão, prevenção pelo Estado e conscientização da sociedade, qual seja, a violência contra a mulher.

É imperioso o estudo aprofundado do tema, por tratar-se de direito humano básico, qual seja o direito à paz, que muitas mulheres não conseguem usufruir, em razão de dependência financeira, sentimental, entre outros motivos já explanados. Além disso, são necessárias mudanças na legislação protetiva em situações de violência doméstica e familiar.

É preciso medidas de conscientização do agressor e principalmente, amparo emocional para as vítimas e empoderamento das mesmas, o que a justiça restaurativa proporciona.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, C. Z. B.. *Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALMEIDA, T.. *Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos*. Sem ano de publicação. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_mediacao_de_conflitos.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2019.

AMARAL, C.E.R. do. *Visitação aos Dependentes menores e Lei Maria da Penha*. Espírito Santo, 2013. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=17112#:~:text=Acontece%20que%2C%20na%20maioria%20esmagadora,ju%C3%ADzo%20ou%20combinado%20pelas%20partes.>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

ANDOLFI, M.. *Manual de psicologia relacional: La dimensión familiar*. Colombia: Corporación Andolfi-González, Academia de Psicoterapia dela Famiglia, 2003, s/n.

BEDONE, A. J.; FAÚNDES, A.. Atendimento integral às mulheres vítimas de violência sexual: Centro de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Universidade Estadual de Campinas. In: *Cadernos de Saúde Pública*. Rio de Janeiro, 2007, s/n. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000200024&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BONAVIDES, P.. *O direito à paz*. São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/fz0312200609.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRANDÃO, D. C.. *Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*. Ceará, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Lei Nº9.099 de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Lei nº 11.340 de 7 de agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.984 de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113984.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº125 de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225 de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n225-31-05-2016presidencia.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

COMISSÃO de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte. Cartilha - Justiça Restaurativa Na Escola: Formando cidadãos por meio do diálogo e da convivência participativa. Núcleos para Orientação e Solução de conflitos escolares. Disponível em: <<https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/cartilha-nos-versao-final.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

COMITÊ Paulista Para A Década Da Cultura Da Paz. Unesco e a Cultura De Paz: Um programa da UNESCO. Sem ano de publicação. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/a_unesco_e_a_c.htm>. Acesso em: 14 mar. 2020.

FERREIRA, L. C. C.. A Justiça Restaurativa No Âmbito Da Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 150/2018. Distrito Federal, 2018.

FRANÇA, P.. *As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://advpedrofranca88.jusbrasil.com.br/artigos/398144348/as-formas-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

GIONGO, R. C. P.. *Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009.

GOLART, E. A. S.; MAIER, J. P.. Justiça Restaurativa e Violência Contra a Mulher: uma nova perspectiva de solução eficaz. In: *XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. [S.l.]: [s.n.], 2016, p. 10/11. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14687/3111>. Acesso em: 02 ago. 2020.

INFOJOVEM. *Cultura de paz*. (s/d). Disponível em: <<https://www.infojovem.org.br/infopedia/descubra-e-aprenda/cultura-de-paz/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Senado Federal. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Resumo da Lei Maria da Penha*. (s/d) Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

LARA, C. A. S.. Dez anos de Práticas Restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. In: *Publica Direito*. Sem ano de publicação. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

LÔBO, P. *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORÉ, C. L. O. O.; KRENKEL, S.. *Violência no contexto familiar*. Florianópolis - SC: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Violencia_Familiar.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020.

OSÓRIO, L.C.. *Casais e famílias: uma visão contemporânea*. Porto Alegre: Artmed, 2002.

OLIVEIRA, A. B. de. Direitos Humanos e Cultura de Paz: uma política social de prevenção à violência. In: *Serviço Social em Revista*. Londrina/Paraná: [s.n.], 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/cv8n2_ariana.htm>. Acesso em: 14 mar. 2020.

OLIVEIRA, T. L.de M.; SANTOS, C. V.de J. F. dos. *Violência Doméstica E Familiar: A Justiça Restaurativa Como Ferramenta Na Construção Da Cidadania De Gênero E Emancipação Feminina*. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)*. Florianópolis/Santa Catarina, 2017. Disponível em:<http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIVO_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ONU. *Declaración sobre el Derecho a la Paz*. 2 de fevereiro de 2016. Assembleia Geral. (A/RES/71/189). Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/189&referer=http://www.un.org/en/ga/71/resolutions.shtml&Lang=S>. Acesso em: 18 mar. 2020.

ONU. *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*. 13 de setembro de 1999. Disponível em: <www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

ONU. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. *Resolução 2002/12*. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf> Acesso em: 03 abr. 2020.

ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PINTO, R. S. G.. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil. In: *Revista Paradigma*. [S.l.]: [s.n.], 2006. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/54/65/>> Acesso em: 03 abr. 2020.

PONTES, A. K.. NERI, J. de Azevedo. Violência Doméstica: Evolução Histórica E Aspectos Processuais No Âmbito Da Lei 11.340/2006. In: *RevJurFA7*, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/209/233/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

PRESTES, B. R.; SILVA, I. C. M. S.. A Possibilidade do uso das Práticas Restaurativas no Ambiente Empresarial para Prevenção e Resolução de Conflitos Interpessoais e Organizacionais. *Anais Da Semana Acadêmica: Fadisma Entrementes*. 2014. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-possibilidade-do-uso-das-praticas-restaurativas-no-ambiente-empresarial-para-prevencao-e-resolucao-de-conflitos-interpessoais-e-organizacionais.pdf>> Acesso em: 03 abr. 2020.

ROSSATO, D. F.. *Justiça Restaurativa no Brasil*. Jurídico Certo, 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/deborarossato/artigos/justica-restaurativa-no-brasil-1848>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

SANTOS, A.C. W. dos; MORÉ, C. L. O.. O. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. In: *Psicologia: Ciência e Profissão*. Brasília/ Distrito Federal, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200003>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SCATAMBURLO, N. Pi.; MORÉ, C.L.O.O.; CREPALDI, M.A.. O processo de transmissão intergeracional da violência no casal. In: *Nova Perspectiva Sistêmica*. Rio de Janeiro/ Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<https://www.revistanps.com.br/nps/article/download/250/243/>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

SICA, L.. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo De Justiça Criminal e de Gestão Do Crime*. Rio de Janeiro/Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

_____. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (orgs). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília/Distrito Federal: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <<http://www.stqadvogados.com.br/download/Bases-para-o-modelo-brasileiro-de-justica-restaurativa.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

STELLET, G. S.; MEIRELLES, D. R. S.. *Justiça restaurativa: um caminho possível nos casos de violência doméstica*. Universidade Federal Fluminense: 2016, p. 14. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4252/1/TCC%20%20GABRIELA%20SEP%C3%9ALVEDA%20STELLET.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

TABOSA, A.. *Sociologia Jurídica*. Fortaleza: Quallygraf, 2005.

_____. *Direito Romano*. 2. ed. Fortaleza: FA7 – Faculdade 7 de Setembro, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. *Conciliação, mediação e práticas restaurativas: entenda como cada uma é aplicada*. 2017. Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/6113concilia%C3%A7%C3%A3o,media%C3%A7%C3%A3o-e-pr%C3%A1ticas-restaurativas-entenda-como-cada-uma-%C3%A9-aplicada.html>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

VERGA, L. D.M.; CHEMIM, L.. Justiça Restaurativa nos conflitos de família. In: *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*. Cascável/Paraná: [s.n.], 2018. Disponível em <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/750>> Acesso em: 27 dez. 2019.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ALESSANDRA, K.. Especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher. *Agência Câmara de Notícias*. Brasília, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher/>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. *Justiça restaurativa: histórico*. (s/d). Disponível em:<<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PIMENTEL, S.. *Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. (s/d). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ABSTRACT

The present task carries an overview of the study that was developed in the Conclusion Work carried out for the Law School of the Catholic University of Santos, concerning restorative justice, with the objective of analyzing the effectiveness in cases involving domestic violence, in order to evaluate the effects on family relationships, emphasizing the implementation by the Brazilian Judiciary. That said, it was sought to expose concepts and effects by restorative justice, as well as showed that it is necessary to address the application in foreign legislation, tracing a historical evolution of the institute and case analyzes. This work intend to find out if it is possible for the aggressor and the victim to have contact, even for the welfare of the rest of the family. If so, how to perform or instrumentalize? Does restorative justice have positive or negative effects in these situations? Thus, it was concluded by means of qualitative research method in doctrines, websites, magazines, articles, and academic texts, that with this alternative method of conflict resolution, there is the possibility of face the family relationship that that results from it (such as, for example, parents of the offspring), after a

case of domestic violence, and to see as the main consequences of this new family format in complex relationships arising from Family Law.

KEYWORDS

Restorative Justice - Conflict Resolution - Domestic Violence - Family Law.